



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057602-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TECNOLOGIA BANCARIA S/A, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2057602-41.2025.8.26.0000.

Agravante: Tecnologia Bancária S/A.

Agravada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Comarca: Campinas.

VOTO Nº 24632

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a oferta de seguro garantia em execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, e a suspensão da execução até o trânsito em julgado de ação anulatória de débito fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de aceitação do seguro garantia como forma de garantir o juízo na execução fiscal e (ii) a possibilidade de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor, conforme artigo 805 do CPC, mas em equilíbrio com a satisfação do credor, conforme artigo 797 do CPC.

4. A Lei nº 13.043/2014 permite a oferta de seguro garantia em execução fiscal, sendo aceita como modalidade de preservação da execução. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o seguro garantia é válido para acautelar o débito exequendo.

5. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se equiparando ao depósito integral em dinheiro, conforme artigos 141 e 151 do CTN e Súmula nº 112 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para aceitar o seguro garantia como garantia do juízo, sem suspensão da exigibilidade do crédito.

Tese de julgamento: 1. O seguro garantia é aceito como forma de garantir o juízo em execução fiscal. 2. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Legislação Citada:

CPC, arts. 797, 805; LEF, art. 11; Lei nº 13.043/2014; CTN,

arts. 141, 151.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.508.171/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.03.2015; STJ, REsp 1.652.754/SP, 2.ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.03.2017.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** contra a decisão de fls. 129/133 que, nos autos da execução fiscal nº 1060471-74.2024.8.26.0114 ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, diante da recusa da exequente, indeferiu a oferta de seguro garantia, com prazo de validade determinado, bem como a pretensão de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal nº 1026561-56.2024.8.26.0114, salientando que nos referidos autos foi negada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantida em segunda instância.

A agravante sustenta, em resumo, que ofereceu regular seguro garantia, no valor integral dos débitos executados, na forma da lei, com prazo de cinco anos passíveis de renovação, inexistindo riscos à Fazenda; deve ser observado o princípio da menor onerosidade da parte devedora. Requer a concessão da tutela recursal para aceitar o seguro garantia ofertado, com determinação de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória e, ao final, o provimento do recurso.

Foi deferido parcialmente a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso (fls. 214/216).

Contraminuta a fls. 220/224.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

A execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor (artigo 805 do Código de Processo Civil).

Entretanto, o princípio da menor onerosidade do processo executivo deve ser aplicado em equilíbrio com a satisfação da parte credora (artigo 797 do CPC), que pode utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito.

É sabido, também, que o dinheiro é o primeiro no rol de preferência para a garantia e satisfação da dívida fiscal (artigo 11 da Lei nº 6.830/80).

Contudo, a Lei nº 13.043/2014, previu, de maneira expressa, a possibilidade de oferta pelo devedor de seguro garantia em execução fiscal (inciso II, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80), passando a ser aceita como modalidade de preservação da execução, por se tratar de medida contemplada pela nova redação do dispositivo legal acima mencionado.

Conforme se observa dos autos de origem, a executada compareceu espontaneamente nos autos e, com o objetivo de garantir a execução fiscal, ofereceu seguro garantia, no valor de R\$ 428.110,80 (janeiro/2025), superior ao valor executado, correspondente a R\$ 423.033,67 (dezembro/2024) - fls. 1, 17/23 e 93/100.

A exequente apresentou recusa, ao argumento de que a oferta do seguro garantia não atende a ordem legal, prevista no artigo 11, da LEF e, em razão da apólice ter prazo de validade determinado (fls. 113/121).

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível o oferecimento de seguro garantia para acautelar o débito exequendo:

“PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014.

MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido” (REsp nº 1.508.171/SP, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 17/3/2015).

Quanto ao prazo de vigência (até 21/1/2030), não há como se afirmar se em pouco menos de um quinquênio haverá ou não o término da execução fiscal, razão pela qual considera-se razoável a duração da apólice trazida aos autos, cuja renovação é possível em caso de necessidade, permanecendo válida enquanto houver risco a ser coberto ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo, com a prorrogação do seu prazo de vigência, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas (fls. 93/100).

Assim, não se verifica qualquer óbice ou ilegalidade no oferecimento de seguro garantia, para fins de oposição dos embargos à execução fiscal.

Em relação à alegação de prejudicialidade externa, em razão da discussão dos débitos executados nos autos da ação anulatória nº 1026561-56.2024.8.26.0114, observa-se que foi indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos, pela decisão de fls. 3.084 daqueles autos, a qual foi mantida por força do acórdão proferido por esta Câmara (AI nº 2202616-90.2024.8.26.0000) - fls. 3.183/3.196.

Cumpre registrar que embora o seguro garantia seja instrumento legítimo à garantia do juízo, como mencionado, tal garantia não se presta a suspender a exigibilidade do crédito, não impede que a Fazenda Pública adote as medidas executivas cabíveis, como pretende a executada, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, nos termos dos artigos 141 e 151, do Código Tributário Nacional, não se equiparando, portanto ao depósito integral em dinheiro, para tal finalidade (inciso II, do artigo 151, do CTN e Súmula nº 112 do STJ).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, já pacificou o entendimento de que a carta de fiança bancária, modalidade em tudo assemelhada ao seguro garantia, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não equiparável ao dinheiro (REsp 1.652.754/SP, 2.^a T., rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 07/03/2017).

Sendo assim, fica afastada a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude do oferecimento e aceitação do seguro garantia.

Por tais motivos, impõe-se a reforma parcial da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, para possibilitar a aceitação do seguro garantia oferecido, como garantia do juízo, para fins de oposição dos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator